



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 55/2023

OBJETO: 14ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S) 50500.255788/2022-41 / 50500.074281/2021-15 / 50500.022788/2021-85 / 50500.016901/2021-93

PROPOSIÇÃO PF/ANTT/PARECER n. 00165/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17623774), **DESPACHO DE APROVAÇÃO** n. 09358/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17623791)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para aprovação da 14ª Revisão Ordinária, da 14ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessão da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

1.2. Os procedimentos de revisão e reajuste atenderam ao disposto no Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 005/2007 e aditivos, bem como aos normativos da ANTT: Resoluções ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004 (alterada pelas Resoluções nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, e nº 5.859, de 03 de dezembro de 2019), Resolução nº 1.187, de 9 de novembro de 2005 (alterada pela Resolução 2.554, de 14 de fevereiro de 2008), Resolução nº 3.651, de 7 de abril de 2011 (alterada pelas Resoluções nº 4.339, de 29 de maio de 2014, nº 4.727, de 26 de maio de 2015 e nº 5.859 de 03 de dezembro de 2019), e na Resolução 5.850, de 16 de julho de 2019, visando ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, incluindo os efeitos decorrentes da revisão do Programa de Exploração da Rodovia (PER).

2. DOS FATOS

2.1. A proposta de reajuste e da 14ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária da Tarifa de Pedágio foi apresentada pela Concessionária por meio da Carta TBR 0571/2023 (16243806), Carta TBR 0871/2021 (7641538), de 06/08/2021, complementada pelo Anexo 14 RORE TBR (7641539), de 06/08/2021.

2.2. Em observância à legislação aplicável e ao disposto no Contrato de Concessão, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD procedeu à revisão e ao reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP.

2.3. Para análise da 14ª Revisão Ordinária, da 14ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária foram considerados os seguintes documentos:

Processo nº 50500.255788/2022-41 (GEGEF):

- I - Despacho GEGEF nº SEI (14351587), de 12/08/2020: solicita informações da GECON se existe descumprimento de alguma cláusula técnica-operacional do contrato de Concessão por parte da Concessionária e se existe algum óbice para aprovação do pleito;
- II - Despacho GECON nº SEI (15135554), de 23/01/2023: a GECON informa que não tem óbices no âmbito de sua competência para aprovação do pleito;
- III - Despacho CIPRO nº SEI (15242283), de 30/01/2023: a GERER encaminha a planilha contendo a listagem de PAS em desfavor da Transbrasiliana.
- IV - Carta TBR 0871/2021 (15337840) : apresenta os pleitos da Concessionária para a 14ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária da TBP;
- V - Nota Técnica SEI Nº 304/2023/GEGEF/SUROD/DIR (15055641): 14ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A - Análise preliminar.
- VI - Carta TBR 0571/2023 (16243806) : apresentação de manifestação sobre a análise preliminar da 14ª Revisão Ordinária e Extraordinária e Reajuste da TBP;

Processo nº 50500.022788/2021-85 (GERER):

- VII - Ofício SEI Nº 25020/2021/COPIR/GERER/SUROD/DIR-ANTT (8188466), de 21/07/2021 : : informa valor da Prestação de Contas de RDT relativa ao 13º ano concessão;

Processo nº 50500.016901/2021-93(CODEF):

VIII - Nota Técnica SEI Nº 5493/2021/GEGEF/SUROD/DIR: análise das receitas extraordinárias auferidas no 13º ano concessão;

IX - Nota Técnica SEI Nº 2029/2023/CODEF/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (16269277) , de 04/04/2023:análise das receitas extraordinárias auferidas no 13º ano concessão - TransBrasiliiana - Retificadora.

Processo nº 50500.074281/2021-15 (GECON):

X - Nota Técnica SEI Nº 3375/2022/GECON/SUROD/DIR (11713225), de 20/01/2023: apresenta a proposta da 14ª Revisão Ordinária e da 14ª Revisão Extraordinária da TBP concernente à Transbrasiliana - etapa preliminar;

XI - Despacho GECON nº SEI 14420290, de 20/01/2023: encaminha a Nota Técnica SEI Nº 3375/2022/GECON/SUROD/DIR (11713225) e destaca os pleitos de competência da GEGEF.

XII - Nota Técnica SEI Nº 1785/2023/GECON/SUROD/DIR (16101305), de 20/04/2023:apresenta a proposta da 14ª Revisão Ordinária e da 14ª Revisão Extraordinária da TBP concernente à Transbrasiliana - análise complementar

XIII - Despacho GECON nº SEI 16409245, de 20/04/2023: encaminha a Nota Técnica SEI Nº 1785/2023/GECON/SUROD/DIR e destaca os pleitos de competência da GEGEF.

2.4. Os eventos considerados na 14ª Revisão Ordinária e na 14ª Revisão Extraordinária foram lançados no Fluxo de Caixa Original (FCO), com TIR de 4,089%, bem como nos Fluxos de Caixa Marginais (FCM) descritos abaixo:

- Fluxo de Caixa Marginal 1 (FCM1), com TIR de 8,01%, criado em 2012, por ocasião da 5ª Revisão Extraordinária, aprovada por meio da Resolução nº 3.944/12, de 05/12/2012;
- Fluxo de Caixa Marginal 2 (FCM2), com TIR de 9,77%, criado em 2015, por ocasião da 8ª Revisão Extraordinária, aprovada por meio da Resolução nº 4.973/15, de 16/12/2015;
- Fluxo de Caixa Marginal 3 (FCM3), com TIR de 9,95%, criado em 2019, por ocasião da 11ª Revisão Extraordinária, aprovada por meio da Deliberação nº 989/19, de 12/11/2019;
- Fluxo de Caixa Marginal 4 (FCM4), com TIR de 8,47%, criado em 2020, por ocasião da 12ª Revisão Extraordinária, aprovada por meio da Deliberação nº 476/20, de 24/11/2020.

O quadro a seguir descreve os eventos analisados:

Descrição	Revisão	Fluxo de reequilíbrio
Arredondamento e atraso tarifário	RO	FCO, FCM1, FCM2, FCM3 e FCM4
Ajuste no percentual de eixos suspensos (Lei nº 13.103/2015)	RO	FCO
Inserção do tráfego real nos Fluxos de Caixa Marginais	RO	FCM1, FCM2, FCM3 e FCM4
Receitas extraordinárias e custos associados	RO	FCO
Correção das alíquotas de ISS/PIS/COFINS de receitas extraordinárias.	RO	FCO
Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico	RO	FCM2
Verba de Aparelhamento da PRF	RO	FCO
Verba para Desapropriações e Indenizações	RO	FCO
Alterações no cronograma PER	RO	FCO, FCM 2 e FCM3
Alterações no cronograma PER	RE	FCO, FCM 3 e FCM 4
Reajuste	-	-

RO - Revisão Ordinária

RE - Revisão Extraordinária

2.5. As análises dos demais itens de revisão, bem como do equilíbrio econômico-financeiro e correspondentes impactos na TBP da Concessionária, foram apresentadas pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias - GEGEF, preliminarmente por meio da Nota Técnica SEI Nº 304/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR nº (SEI 15055641).

2.6. Por meio do Ofício SEI Nº 7104/2023/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (15803395), a Concessionária foi informada acerca dos resultados preliminares das revisões e reajuste, nos termos do disposto no inciso II, artigo 5º da Resolução nº 675/2004, que assegura à Concessionária o direito de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento dos resultados preliminares da revisão.

2.7. Após o recebimento da manifestação da concessionária, a análise da GEGEF foi complementada pela Nota Técnica SEI Nº 2400/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (15803395).

2.8. Por meio do DESPACHO CGEFI nº SEI 16735095, de 16/06/2023, foi encaminhada uma consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) com o objetivo de esclarecimento das dúvidas levantadas sobre os seguintes pleitos: (i) Correção do arredondamento tarifário e atraso na aplicação do reajuste/revisão anterior; e (ii) Equívoco da ANTT em suspender os efeitos de todos os itens da 12ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária.

2.9. Dessa forma, por meio da Cota n. 05495/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, nº SEI 17595250, a PF-ANTT encaminhou o processo para a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais, onde foram consultadas informações sobre a existência de eventual decisão que impeça, limite ou de qualquer

forma afete, a revisão tarifária proposta em proveito da concessionária Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S.A., em especial referente ao Processo Judicial nº 1065836-19.2020.4.01.3400.

2.10. Por meio da Cota n. 05497/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, nº SEI 17595264, a PF-ANTT encaminhou o processo para a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Extrajudiciais com a finalidade de proceder à análise e manifestação jurídicas pleiteadas, bem como verificar a existência de eventuais decisões judiciais, arbitrais ou de órgãos de controle que impeçam, limitem ou de qualquer forma afetem a revisão e o reajuste em exame.

2.11. Em complemento à análise supracitada, foi enviada Cota n. 05518/2023/PF-ANTT/PGF/AGU nº Sei 17595281 à Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais, com requerimento adicional para esclarecimento ao questionamento aventado pela SUOD presente no DESPACHO CGEFI nº SEI 16735095.

2.12. Em resposta, a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais - SubJud/PF-ANTT, por meio da Cota nº 05525/2023/PF-ANTT/PGF/AGU nº SEI 17595331, informou que não foram localizadas decisões judiciais que representem óbices ao prosseguimento da 14ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão celebrado com a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.. Contudo, registrou-se a existência de ações judiciais que podem limitar de alguma forma a revisão e o reajuste pretendidos

2.13. Por meio da Nota nº 00600/2023/PF-ANTT/PGF/AGU nº SEI 17595436, informou-se que não foram localizadas decisões do Tribunal de Contas da União - TCU que representem óbices ao prosseguimento da 14ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão em comento, mas que existem processos em trâmite no TCU no bojo dos quais foram prolatadas decisões que merecem a atenção da ANTT quando da realização de reequilíbrios econômico-financeiros realizados no âmbito da referida concessão.

2.14. Em Nota, n. 00601/2023/PF-ANTT/PGF/AGU nº SEI 17595374, é tratado especificamente sobre questionamento apresentado em DESPACHO CGEFI nº SEI 16735095 e conclui-se que:

"12. Sob enfoque desses aspectos, e atendo-se ao questionamento da área técnica, reitera-se que a decisão liminar proferida nos autos do processo nº 1065836-19.2020.4.01.3400, **não obriga a ANTT a proceder, desde logo, aos ajustes de reequilíbrio contratual da concessionária** mormente considerando os custos dos projetos executivos discutidos na lide, sendo certo que se o fizer (e a decisão judicial também não impede), que o faça utilizando-se do seu poder discricionário e sob a chancela de "sub iudice", até mesmo para que não fique caracterizado que o aceite destas despesas consubstancia o reconhecimento do pedido no âmbito judicial, já que a tese de defesa da Agência, a teor do PARECER Nº 76/2020/CIPRO/SUOD/DIR, é no sentido de que "não se deve manter a remuneração antecipada dos projetos, uma vez que (i) não houve aceitação final da Agência, ou seja, não foi exarada a "não objeção" pela área técnica; (ii) o regramento vigente quando da solicitação dos projetos não previa remuneração antecipada; e (iii) há fundamento receio de que o TCU, no âmbito do TC 032.829-2016-7, promova modificações nos projetos de duplicação o que poderá trazer insegurança aos agentes regulados, caso se mantenha a remuneração antecipada, conforme pretendido pela parte autora." (grifo nosso)

2.15. Em relação à proposição da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), o PARECER N. 00165/2023/PF-ANTT/PGF/AGU nº SEI 17623774, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 09358/2023/PF-ANTT/PGF/AGU nº SEI 17623791, conclui que "Do que constam destes autos, concluímos pela aprovação da proposta de revisão e reajuste tarifários propostos, tendo em vista ter-se observado o procedimento previstos no Contrato de Concessão e nas normas regulatórias aplicáveis e, especialmente, ter-se dado devido cumprimento à decisões judiciais vigentes."

2.16. A GGEFI / GEGEF, emitiu Despacho no dia 16 de junho de 2023, solicitando a CODEF, manifestação referente a "Correção das alíquotas de PIS/COFINS não cumulativo incidentes sobre Receita Acessória "

2.17. A CODEF emitiu despacho em 07 de junho de 2023, onde manifesta que no que tange aos recolhimentos de PIS e COFINS, que:

"Observa-se um percentual de recolhimento ínfimo para PIS e COFINS não cumulativos quando comparado ao recolhimento dos mesmos tributos pelo regime cumulativo. O baixo percentual tributário pode guardar relação direta com os quantitativos de receitas acessórias, visto que eles representam em média apenas 3% do valor total de toda a Receita Bruta e não constituem receitas decorrentes da atividade fim exercida pela Transbrasiliana."

2.18. A SUOD instruiu o processo com o Relatório à **Diretoria SEI nº 325/2023 (17637326)** e minuta de Deliberação, e encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e deliberação, propondo:

"aprovação da minuta de deliberação anexa, sendo que o atraso será apurado e processado na revisão ordinária subsequente.

"alteração da tarifa vigente da Concessionária de R\$ 7,99909 para R\$ 8,93905, antes do arredondamento, representando um acréscimo percentual de 11,75% (onze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), e de R\$ 8,00 para R\$ 8,90, após arredondamento, representando um acréscimo percentual de 11,25% (onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento)."

2.19. Os autos foram distribuídos a esta Diretoria em 10 de julho de 2023, mediante sorteio, para análise e proposição da matéria em Reunião de Diretoria, consoante Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 17742364).

2.20. Em 11 de julho de 2023, a DGS emitiu despacho de inclusão de pauta da 146ª Reunião Deliberativa Eletrônica, para votação do processo em tela.

2.21. É o relatório. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 005/2007, firmado em 14 de fevereiro de 2008 entre a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A e a União, por intermédio desta

ANTT, tem como objeto a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de operação, manutenção, monitoração, conservação e implantação de melhorias do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições estabelecidas em seu bojo e no Programa de Exploração da Rodovia (PER), mediante a cobrança de Tarifa Básica de Pedágio - TBP.

3.2. O Sistema Rodoviário do lote correspondente a 321,60 km da BR-153/SP, Divisa MG/SP – Divisa SP/PR, Rodovia Federal Transbrasiliana.

3.3. O prazo de vigência da concessão é de 25 anos. O início da cobrança de pedágio se deu a partir da zero hora do dia 18 de dezembro de 2008.

3.4. O início da cobrança de pedágio ocorreu a partir da zero hora do dia 18 de dezembro de 2008 nas praças de pedágio P1, P2 e P3, autorizado por AVISO da ANTT publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., Seção 3 de 17 de dezembro de 2008, e em 24 de dezembro na praça de pedágio P4, autorizado por AVISO da ANTT publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., Seção 3, de 23 de dezembro de 2008. O atraso na cobrança de pedágio ocorreu devido ao fato de os trabalhos iniciais só terem sido concluídos no referido mês, conforme certifica a Nota Técnica nº 012/2008/SUINF.

3.5. A fim de restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial, o valor da tarifa de pedágio deverá ser alterado pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no edital, no contrato de concessão e na regulamentação da ANTT.

3.6. A TBP da Concessionária é composta pela soma de duas parcelas, quais sejam: Tarifa de Contrato, correspondente à tarifa vencedora do certame licitatório, e Tarifa do FCM, relativa aos investimentos e serviços incluídos no Contrato de Concessão por meio do Fluxo de Caixa Marginal. Além disso, incide sobre o valor da Tarifa Básica de Pedágio os efeitos de ajustes previstos no Contrato, mediante aplicação dos Fatores de Reequilíbrio D, Q, X e C e do percentual de eixos suspensos isentados na rodovia em função da Lei nº 13.103/2015.

REAJUSTE

3.7. A atualização monetária coincidiu com a cobrança de pedágio nas praças P1, P2 e P3 no dia 18 de dezembro de 2008, e implicou um aumento de 8,07% sobre a TBP a partir de 18.12.2008 autorizado pelo AVISO da ANTT publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., Seção 3 de 17 de dezembro de 2008, com base no IRT definitivo no valor de 1,08069, correspondente à variação entre o número índice do IPCA de novembro (IPCAi) de 2008 e o número índice do IPCA de junho de 2007 (IPCAo), definindo, desse modo, a TBP inicial atualizada.

3.8. Mediante o critério contratual serão realizados os próximos reajustes anuais, ressaltando-se que as diferenças entre os valores dos IRT provisórios e os definitivos são sempre compensadas no reajuste subsequente. O Quadro a seguir apresenta, resumidamente, a evolução do IRT considerado na concessão dos reajustes da Concessionária:

Quadro 3: Evolução do IRT

Ano	IRT Provisório	Variação %	IRT Definitivo	Variação %	Diferenças %
2008	-	-	1,08069	8,07	-
2009	1,12460	4,06	1,12628	4,22	0,15
2010	1,18703	5,55	1,18974	5,63	0,23
2011	1,26826	6,84	1,26876	6,64	0,04
2012	1,33870	5,55	1,33897	5,53	0,02
2013	1,41516	5,71	1,41629	5,77	0,08
2014	1,50890	6,62	1,50913	6,55	0,02
2015	1,66177	10,13	1,66722	10,48	0,33
2016	1,78354	7,33	1,78372	6,99	0,01
2017	1,83391	2,82	1,83373	2,80	-0,01
2018	1,90792	4,04	1,90792	4,05	0,00
2019 ¹	1,97041	3,27	1,97041	3,27	0,00
2020	2,05535	4,31	2,05535	4,31	0,00

[1] O Reajuste de 2019 não entrou em vigor, devido à decisão judicial prolatada nos autos do Processo Judicial nº 1065836-19.2020.4.01.3400.

REVISÕES

3.9. Nos termos do Contrato de Concessão, foram realizadas 13 revisões ordinárias e 13 revisões extraordinárias da Tarifa Básica de Pedágio.

3.10. O quadro a seguir apresenta, de forma sintética, a cronologia e o objetivo de cada uma das modificações a partir da decisão liminar de 2020, decorrentes de revisões da Concessionária:

Quadro 4: Cronologia e objeto das revisões

Revisão	Aprovação	Início da Vigência	Alteração da TBP	Alterações principais (resumo)
Decisão liminar - Ação Judicial nº 1065836-19.2020.4.01.3400	-	27/11/2020	-	Devido à Decisão Judicial foi publicada a Deliberação nº 481/2020, referendada pela Deliberação nº 2/2021, suspendendo os efeitos da 12ª RO e 12ª RE, mantendo a tarifa em R\$ 5,20.
				Decisão 6008653 defere o pedido da Concessionária e concede a medida liminar

Processo 1007988-79.2017.4.01.3400 (SEI nº 00424.101958/2017-92 e 00424.139407/2020-05).	-	06/03/2021	-	requerida, suspendendo, até o julgamento final, os efeitos do Auto de Infração 206/2021/LINS/SUROD, e sustando, ainda, os efeitos da multa a ele correlata, bem como da Deliberação nº 113, de 31/03/2021. Em atendimento a esta Decisão, foi publicada a Deliberação nº 134/2021 (6107002) referendada pela Deliberação nº 150/2021 (6167970).
13ª Revisão Ordinária e 13ª Extraordinária	11/11/2022	18/11/2022	R\$ 3,89183 61,93%	Correção das distorções decorrentes de arredondamento e atraso no reajuste; Revisão do Programa de Exploração da Rodovia – PER; Ajuste da Verba para Aparentamento da Polícia Rodoviária Federal – PRF; Repasse à modicidade dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico (RDT); Reversão das Receitas Alternativas e seus respectivos custos associados; Lei nº 13.103 – não cobrança dos eixos suspensos; Apuração da prestação de contas relativa a desapropriações; Projetos Executivos - Lotes nº 02, 04, 05, 06 e o Contorno de Marília (item 7.4 - Elaboração de Projetos); Duplicação entre o km 000+000 e km 051+700 (Lote 1); Duplicação entre o km 162+000 ao 195+000 (Lote 03). Processo: 50500.082821/2020-45 Deliberação nº 340/2022

Evolução das tarifas cobradas ao usuário

3.11. O Quadro a seguir apresenta a evolução da tarifa cobrada pela Concessionária aos seus usuários em decorrência da combinação das revisões com o reajuste e a aplicação do critério de arredondamento. As tarifas estão expostas no formato apresentado ao usuário, para categoria 1 (veículos de passeio):

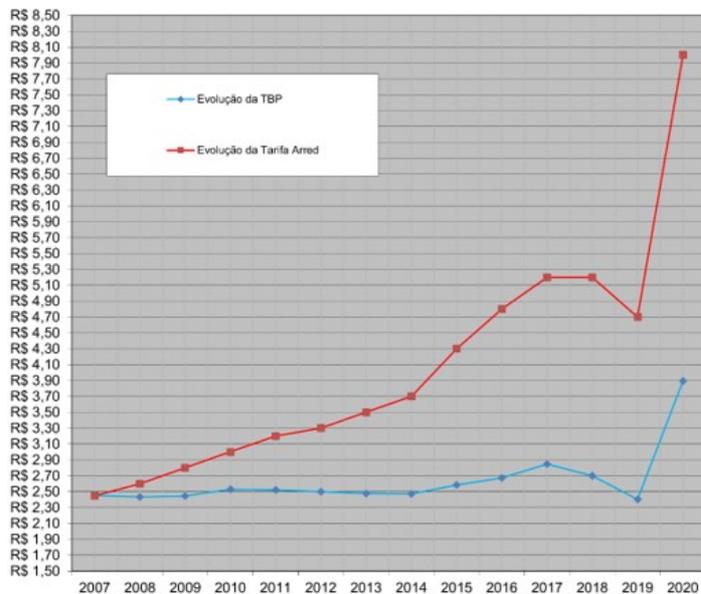
Quadro 5: Histórico das tarifas cobradas nas diversas praças (em R\$ correntes)

Evento	Data	Valor P1 a P5 (R\$)	Variação %
Proposta de Tarifa	09.10.2007	2,45	-
Rev. 1 / Atualização monetária 2008	18.12.2008	2,60	6,12
Rev. 2 / Atualização monetária 2009	18.12.2009	2,80	7,69
Rev. 3 / Atualização monetária 2010	18.12.2010	3,00	7,14
Rev. 4 / Atualização monetária 2011	18.12.2011	3,20	6,67
Rev. 5 / Atualização monetária 2012	18.12.2012	3,30	3,12
Rev. 6 / Atualização monetária 2013	18.12.2013	3,50	6,06
Rev. 7 / Atualização monetária 2014	18.12.2014	3,70	5,71
Rev. 8 / Atualização monetária 2015	18.12.2015	4,30	16,22
Rev. 9 / Atualização monetária 2016	27.12.2016	4,80	11,63
Rev. 10/ Atualização monetária 2017	23.12.2017	5,20	8,33
Mandado de Segurança nº 1007988-79.2017.4.01.3400	08.11.2018	7,70	48,08
Revogação do Mandado de Segurança nº 1007988-79.2017.4.01.3400	06.12.2018	5,20	-48,08
Rev. 11/ Atualização monetária 2018	14.11.2019	5,20	0
Rev. 12/Atualização monetária 2019	28.11.2020	4,70 ¹	-9,62
*Decisão liminar - Ação Judicial nº 1065836-19.2020.4.01.3400	27.11.2020	5,20	0
Decisão Judicial 6008653 Processo 1007988-79.2017.4.01.3400 (SEI nº 00424.101958/2017-92 e 00424.139407/2020-05)	06.03.2021	7,70	48,08
*Decisão liminar - Ação Judicial nº 1065836-19.2020.4.01.3400 (Processo nº 50500.018284/2021-61)	06.04.2021	5,20	0
*Decisão Judicial nº 1011453-72.2021.4.01.0000 (Processo nº 50500.018284/2021-61)	16.04.2021	7,70	48,08
Rev. 13/Atualização monetária 2020	18/11/2022	8,00	70,21

[1] Tarifa que não entrou em vigência, devido à decisão judicial prolatada nos autos do Processo Judicial nº 1065836-19.2020.4.01.3400.

3.12. Os efeitos das revisões realizadas estão ilustrados no gráfico seguinte, juntamente com a tarifa praticada em função do reajuste contratual:

Gráfico 1 - Evolução da Tarifa Básica de Pedágio x Tarifa Praticada



[1] Não foi considerado no gráfico a tarifa de R\$ 7,70 oriunda de decisão judicial, que vigorou 29 dias (entre 04/11/2018 e 05/12/2018).

[2] A Tarifa de 2019 não entrou em vigência, devido à decisão judicial prolatada nos autos do Processo Judicial nº 1065836-19.2020.4.01.3400.

[3] A tarifa de R\$ 7,70 oriunda de decisão judicial ficou em vigência no período de 06/03/2021 até 05/04/2021 e de 16/04/2021 até 17/11/2022 - 612 dias

DISPOSITIVOS CONTRATUAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS

3.13. O valor da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) deverá ser alterado pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no edital, no contrato de concessão e na regulamentação da ANTT, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

3.14. Dispositivos contratuais e regulamentares aplicáveis ao Reajuste

3.15. Vale transcrever o que dispõe o Capítulo VI do Contrato de Concessão, quanto ao reajuste tarifário:

6.26 O valor da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais - TBPI é de R\$ 2,450 (dois reais e quatrocentos e cinquenta milésimos de real), referenciado a julho de 2007.

6.27 A TBPI terá seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança do pedágio e será reajustada, a cada ano, sempre na mesma data do início da cobrança do pedágio, sem prejuízo da possibilidade de redução do prazo, desde que permitida ou não vedada na legislação aplicável, em especial a Lei nº 9.069/95.

6.28 A data de início da cobrança de pedágio será considerada a data-base para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

6.29 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente, de acordo com a variação do IPCA, calculado pelo IBGE, ou outro que venha a ser definido em sua substituição, em caso de sua extinção.

6.30 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente pelo produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais - TBPI pelo Índice de Reajustamento de Tarifa - IRT.

6.31 O Índice de Reajustamento de Tarifa - IRT será calculado com base na variação do IPCA calculado pelo IBGE, entre o mês anterior a data de referência na apresentação da proposta de tarifa, junho de 2007, e o mês anterior à data-base de reajuste de tarifa, conforme a fórmula a seguir:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_o}$$

Onde:

IPCAo - IPCA do mês anterior à data de referência da Proposta Comercial (jun/2007);

IPCAi - IPCA do mês anterior à data-base de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

6.32 A Tarifa Básica de Pedágio a ser praticada será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de Real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se para baixo esta casa;

b) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

6.33 Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na revisão ordinária subsequente."

3.16. Ressalta-se ainda a Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, alterada pelas Resoluções nº 5.172, de 25/08/2016, e nº 5.859, de 03/12/2019, que no seu art. 4º, trata de metodologia de cálculo para a apuração de índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados

no cálculo do índice de reajuste tarifário:

"Art. 4º Os índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário serão obtidos pelas médias aritméticas das variações dos 3 (três) últimos números índices publicados."

Dispositivos contratuais e regulamentares aplicáveis à Revisão da TBP

Vale transcrever o que dispõe o Capítulo VI do Contrato de Concessão, quanto ao reajuste tarifário:

"CAPÍTULO VI

"CAPÍTULO VI

CLÁUSULAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

(...)

Revisão da Tarifa Básica de Pedágio

6.34 Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de revisão, previstas na legislação, no Edital, neste Contrato e na forma da regulamentação da ANTT.

6.35 Qualquer alteração nos encargos do PER pode importar na revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos.

6.36 Não será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão o cronograma de execução das obras e serviços não obrigatórios conforme definido no Edital.

6.37 A Tarifa Básica de Pedágio será revista para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão, nos seguintes casos:

a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação das Propostas Comerciais, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PER, para mais ou para menos, conforme o caso;

c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em variação extraordinária nos custos da Concessionária que lhe proporcione enriquecimento ou empobrecimento injustificado;

d) sempre que a Concessionária promover a desapropriação de bens imóveis, a instituição de servidão administrativa ou a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade, desde que o total anual pago para esta finalidade seja inferior ou superior a verba indenizatória prevista no PER;

e) sempre que houver alteração unilateral do contrato de Concessão, que comprovadamente altere os encargos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

f) quando a Concessionária auferir receita alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados a Concessão.

6.38 Nas revisões tarifárias será considerada a data de efetiva implementação dos custos e dos equipamentos operacionais previstos no PER.

6.39 A revisão da Tarifa Básica de Pedágio se dará na forma da regulamentação da ANTT e somente será implementada com a publicação de Resolução específica.

Revisão Ordinária

6.40 Revisão Ordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio a ser realizada por ocasião dos reajustes tarifários para inclusão dos efeitos de ajustes previstos neste Contrato, conforme disposto em regulamentação da ANTT.

Revisão Extraordinária

6.41 Revisão Extraordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio para incorporação dos efeitos decorrentes de fato de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da Concessionária.

Revisão Quinquenal

6.42 Revisão Quinquenal é a revisão que será realizada a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar o PER em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas da dinâmica da Rodovia, nos termos da regulamentação da ANTT."

Ressalta-se ainda, a Resolução ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004, alterada pelas Resoluções nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, e nº 5.859 de 03 de dezembro de 2019, que no seu art. 2º, incisos I, II e III, trata dos eventos considerados nas revisões ordinárias:

"Art. 2º Nas revisões ordinárias serão considerados:

I - relativamente ao exercício anual anterior:

a) as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela Concessionária;

b) os recursos para desenvolvimento tecnológico e verba de laboratório, conforme previsão contratual, quando não utilizados em projetos aprovados pela ANTT;

c) criação, alteração e extinção de tributos ou de encargos decorrentes de disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária;

d) os recursos para aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal e demais verbas, conforme previsão contratual, quando não utilizadas integralmente.

II - as diferenças de receita, apuradas entre as datas contratualmente estabelecidas para o do reajuste do ano anterior e do presente, decorrentes de:

a) aplicação, quando da concessão do reajuste anterior, do índice de reajuste tarifário provisório e do índice definitivo;

b) arredondamento da tarifa do reajuste anterior, conforme previsão contratual;

c) defasagem decorrente de eventual concessão de reajuste tarifário em data posterior ao contrato;

III - as repercussões decorrentes de inexecuções, antecipações e postergações de obras e serviços

O art. 2º-A da referida Resolução trata dos eventos considerados nas revisões extraordinárias:

"Art. 2º-A Nas revisões extraordinárias serão consideradas as repercussões:

I - decorrentes, única e exclusivamente, de fato de força maior, caso fortuito, fato da Administração, fato do príncipe ou alteração unilateral do contrato pelo Poder Concedente, em caráter emergencial, ou da ocorrência de outras hipóteses previstas expressamente no contrato de concessão;

II - que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da Concessionária, ou que comprometa ou possa comprometer a solvência da Concessionária e/ou continuidade da execução/prestação dos serviços previstos neste Contrato".

14ª Revisão Ordinária

3.17. Apresenta-se nos itens a seguir o detalhamento dos eventos considerados na presente revisão ordinária.

3.18. A partir da carta Carta TBR 0571/2023 (16243806) a concessionária apresentou a manifestação sobre a análise preliminar da 14ª Revisão Ordinária e Reajuste da TBP com os seguintes itens controversos correspondentes a 14ª revisão ordinária:

- Correção do arredondamento tarifário e atraso na aplicação do reajuste/revisão anterior
- Substituição do tráfego projetado pelo tráfego real
- Receitas alternativas
- Correção das alíquotas de PIS/COFINS não cumulativo incidentes sobre receita acessória

Os demais itens que não foram objeto da manifestação se mantêm conforme definido em análise preliminar.

Correção do arredondamento tarifário e atraso na aplicação do reajuste/revisão anterior

3.19. Trata-se de atualização do quadro de tarifas com os valores efetivamente praticados no 13º Ano Concessão, período de 18/02/2020 a 17/02/2021, compensando desta forma as perdas ou ganhos em razão do arredondamento tarifário realizado no ano concessão anterior. Observa-se que na revisão anterior foi usado o IRT definitivo, não cabendo correção ou ajuste para esse item.

3.20. Em 28/11/2020 entrou em vigência a Deliberação ANTT nº 476, de 24/11/2020, que aprovou a tarifa de R\$ 4,70 referente à 12ª Revisão Ordinária, 12ª Revisão Extraordinária e Reajuste. No entanto, por meio da Deliberação ANTT nº 481, de 26/11/2020, a tarifa resultante da 12ª Revisão Ordinária, 12ª Revisão Extraordinária e Reajuste foi suspensa e, nas praças de pedágio, voltou a ser praticada a tarifa de R\$ 5,20.

3.21. Dessa forma, a 12ª Revisão Ordinária, 12ª Revisão Extraordinária e Reajuste não entraram em vigência para atendimento da Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo Judicial nº 1065836-19.2020.4.01.3400. Adicionalmente, por meio da Deliberação ANTT nº 2, de 22/01/2021, que referendou a Deliberação nº 481, de 26/11/2020, em atendimento à decisão liminar proferida nos autos da Ação Judicial nº 1065836-19.2020.4.01.3400, ficou mantida a tarifa de R\$ 5,20.

3.22. Desse modo, para o período de 18/02/2020 a 17/12/2020 - 304 dias não cabe apuração da compensação financeira devida ao arredondamento tarifário e atraso. É importante ressaltar que a diferença entre a tarifa calculada e a tarifa cobrada somente poderá ser reequilibrada quando não estiver mais vigente a Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo Judicial nº 1065836-19.2020.4.01.3400.

3.23. Para o período de 18/12/2020 a 17/02/2021 - 62 dias foi calculada a diferença entre a tarifa calculada (R\$ 7,99909) e a tarifa arredondada (R\$ 8,00) tendo em vista a publicação da Deliberação ANTT nº 340, de 11/11/2022, que aprovou a 13ª Revisão Ordinária, 13ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP a qual entrou em vigência em 18/11/2022. No entanto, seus efeitos financeiros são devidos desde 18/12/2020. Da mesma forma, a diferença entre a tarifa calculada e a tarifa cobrada somente poderá ser reequilibrada quando não estiver mais vigente a Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo Judicial nº 1065836-19.2020.4.01.3400.

3.24. Em Carta TBR 0571/2023 a concessionária apresenta novamente pleito reforçando a discordância com o posicionamento da ANTT em não executar o reequilíbrio referente ao arredondamento e atraso do período de 18/02/2020 a 17/12/2020 e no período 18/12/2020 a 17/02/2021.

3.25. Houve discordância também em relação a tarifa utilizada como valor base para 13ª Revisão ordinária e extraordinária, e consequente impacto na revisão atual e subsequente. Segundo a concessionária a tarifa que deveria ser adotada é de R\$5,40, devido a suspensão da aplicação da tarifa de R\$ 4,70 aprovada na 12ª Revisão ordinário e extraordinária.

3.26. Em análise do pleito mantêm-se o entendimento definido em análise preliminar visto que não houve fato novo ou decisão que cause alteração do posicionamento da ANTT diante do contexto apresentado. Portanto, a diferença entre a tarifa calculada e a tarifa cobrada somente poderá ser reequilibrada quando não estiver mais vigente a Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo Judicial nº 1065836-19.2020.4.01.3400.

3.27. Ademais, pontua-se que, considerando o parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), exarado na Nota nº 00530/2022/PF-ANTT/PGF/AGU1296886), que concluiu que a tarifa suspensa por ordem judicial pode ser utilizada como parâmetro/baliza ou "valor base" para revisão posterior, desde que haja a identificação do valor "sub judice", as variações percentuais da TBP citadas nesta Nota Técnica foram calculadas com relação à última TBP aprovada, de R\$ 3,89183, conforme Deliberação nº 340, de 11 de novembro de 2022, publicada no D.O.U., que aprovou a 13ª Revisão Ordinária e a 13ª Revisão Extraordinária da TBP, que por sua vez teve como "valor base a

TBP" aprovada na 12ª Revisão Ordinária, 12ª Revisão Extraordinária.

3.28. O quadro a seguir apresenta o impacto percentual obtido sobre a TBP do FCO, FCM1, FCM2, FCM3 e FCM 4:

Quadro 7: Impacto percentual sobre a TBP devido ao arredondamento e atraso tarifário - período de 18/12/2020 a 17/02/2021

Fluxo de Caixa	FCO	FCM1	FCM2	FCM3	FCM 4
Varição da TBP	-0,00062%	-0,00002%	-0,00010%	-0,000003%	-0,00045%

Ajuste do percentual de eixos suspensos isentos (Lei nº 13.103, de 02/03/2015)

3.29. O artigo 17 da Lei nº 13.103/2015 (Lei dos Caminhoneiros), que teve efeitos a partir de 17/04/2015, estabeleceu que "os veículos de transporte de cargas que circularem vazios não pagarão taxas de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos". Já o contrato de concessão, dispõe, na subcláusula 6.22, que para efeito de contagem do número de eixos dos veículos, será considerado o número de eixos do veículo, independentemente de serem suspensos ou não.

3.30. Diante disso, tem-se realizado anualmente, nas revisões ordinárias, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão da perda de receita decorrente da isenção tarifária de eixos suspensos decorrente da aplicação da referida Lei.

3.31. Por ocasião da 14ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária, foi realizado o reequilíbrio econômico-financeiro devido à isenção de eixos suspensos de que trata a Lei nº 13.103/2015, sendo necessário realizar o ajuste do percentual de perda de receita projetada em função dos eixos suspensos a partir das informações de tráfego real relativas ao 13º ano da Concessão, sendo este o período de 18/02/2020 a 17/02/2021.

3.32. O quadro a seguir apresenta os percentuais de perda de receita devido aos eixos suspensos nas Praças P1 a P4 projetadas na revisão anterior e retificadas na revisão atual:

Quadro 8: Percentuais de perda de receita devido aos eixos suspensos

Praça de Pedágio	Percentual revisão anterior	Percentual revisão atual
P1	6,53%	6,93%
P2	7,99%	9,55%
P3	6,37%	7,60%
P4	9,18%	8,45%

O reequilíbrio econômico-financeiro foi realizado substituindo-se nas informações de tráfego do FCO os percentuais de perda considerados na revisão anterior pelos percentuais observados a partir do ano 13, para todas as praças de pedágio, resultando no impacto percentual indicado no quadro a seguir:

Quadro 9: Impacto percentual sobre a TBP devido ao ajuste de Eixos Suspensos

Fluxo de Caixa	Varição da TBP
FCO	0,57077%

Cabe dizer que a adoção do tráfego real nos Fluxos de Caixa Marginais adequou o tráfego projetado à perda de tráfego devido à isenção por eixos suspensos, não cabendo, portanto, a aplicação do percentual de perda por eixos suspensos nos Fluxos de Caixa Marginais.

Substituição do tráfego projetado pelo tráfego real

3.33. Como dispõe a Resolução ANTT nº 3.651/2011, alterada pela Resoluções nº 4.339/2014, nº 4.727/2015, e nº 5.859/2019, anualmente, os valores reais de tráfego observados no ano anterior, por praça de pedágio e por categoria de veículo, deverão substituir os valores projetados. Estes valores devem ser lançados nos Fluxos de Caixa Marginais, por ocasião das Revisões Ordinárias.

3.34. Por meio da Carta TBR 0571/2023 (16243806), a Concessionária Transbrasiliana apresenta manifestação a respeito de erro de grafia na descrição do período de substituição do tráfego projetado pelo tráfego real.

3.35. Retifica-se que o tráfego projetado do ano 13, corresponde ao período de 18/02/2020 a 17/02/2021, e foi substituído pelo tráfego real informado pela Concessionária, o qual se mostrou aderente com os dados contábeis de receita de pedágio.

3.36. O reequilíbrio foi realizado nos fluxos de caixa marginais FCM1, FCM2, FCM3 e FCM 4, resultando nos impactos percentuais sobre a TBP indicados no quadro a seguir:

Quadro 10: Impacto percentual sobre a TBP devido à substituição do tráfego projetado pelo real

Fluxo de Caixa	FCM1	FCM2	FCM3	FCM4	Total
Varição percentual	0,03787%	0,14566%	0,00401%	0,67961%	0,86716%

De acordo com o §4º do artigo 3º da Resolução ANTT nº 5.850, de 16/07/2019, transcrito a seguir, a projeção de tráfego deve ser revista quando a soma dos impactos tarifários devido a substituição do tráfego projetado pelo real nos Fluxos de Caixa Marginais for maior ou igual a 0,5%, para mais ou para menos:

"Art. 3º O impacto tarifário da inclusão de obras ou serviços, não previstos no Programa de Exploração da Rodovia (PER), será efetuado por meio do FCM, exceto para as obrigações em que há previsão de aplicação do Desconto de Reequilíbrio na TBP.

(...)

§ 4º A projeção de tráfego deverá ser revista sempre que o somatório dos impactos tarifários nos diferentes FCMs possua intervalo de, para mais ou para menos, 0,5%, quando da substituição anual do tráfego projetado pelo real."

Neste caso, a soma dos impactos devido a substituição do tráfego projetado pelo tráfego real nos Fluxos de Caixa Marginais (FCM1, FCM2, FCM3 e FCM4) totalizou um percentual de 0,87%, portanto, superior a 0,5%.

No entanto, nesse momento não será feita a alteração da taxa de crescimento pois o 14º ano concessão e 15º ano concessão já estão fechados. Dessa forma, será feita um comparativo após o lançamento do tráfego referente ao 14º ano concessão na ocasião da 15ª Revisão Ordinária e 15ª Revisão Extraordinária para conclusão da análise.

Receitas alternativas auferidas e custos associados

3.37. Item de revisão ordinária (preconizado na Resolução ANTT nº 675/2004, alterada pelas Resoluções nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, e nº 5.859 de 03 de dezembro de 2019). O repasse à modicidade das receitas alternativas foi regulamentado em 2008, pela Resolução ANTT nº.2.552, de 14/02/2008, alterada pela Resolução nº 5.172, de 25/08/2016, na qual ficou estabelecido o que segue:

"Art. 4º Será revertida à modicidade tarifária a receita extraordinária líquida após deduzidos os valores relativos a tributos, custos diretamente associados ao CRE e o montante equivalente a 15% (quinze por cento) da receita bruta."

(...)

§3º O valor mínimo a ser revertido à modicidade tarifária deverá ser de 10% (dez por cento) da receita extraordinária bruta, sob pena de redução da alíquota de 15% (quinze por cento) de que trata este artigo.

(...)

Art. 9º Os demonstrativos da composição das receitas extraordinárias, dos tributos incidentes e dos custos associados do exercício anual anterior da concessão, apurados pelo regime de competência, deverão ser discriminados individualmente e encaminhados à ANTT conforme disposto na Resolução nº 675, de 2004 (NR)."

Transcrevendo o que dispõe sobre o assunto, a Resolução ANTT nº 675, de 04/08/2004, alterada pelas Resoluções nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, e nº 5.859 de 03 de dezembro de 2019, temos:

"Art. 2º Nas revisões ordinárias serão considerados:

I - relativamente ao exercício anual anterior:

a) as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela Concessionária;

(...)

Art. 3º As concessionárias deverão encaminhar à ANTT as informações referentes ao inciso I do art. 2º em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício."

Por meio da Carta TBR 0571/2023 (16243806) , a Concessionária Transbrasiliana apresenta manifestação contrária aos valores apresentados na Nota Técnica SEI Nº 5493/2021/GEGEF/SUROD/DIR devido ao fato dos mesmos apresentarem arredondamento, e os valores divergirem do valor sem arredondamento apresentado pela concessionaria em seu pleito.

Após análise da solicitação da concessionária entende-se como válido o pleito e apresenta-se valores retificados, agora sem arredondamento, na Nota Técnica SEI Nº 2029/2023/CODEF/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (16269277), constante do Processo nº 50500.016901/2021-9 (CODEF).

Os valores informados foram considerados no Fluxo de Caixa Original (FCO) da Concessão, resultando no seguinte impacto sobre a TBP:

Quadro 11: Impacto percentual sobre a TBP devido à reversão à modicidade das receitas extraordinárias

Fluxo de Caixa	Varição da TBP
FCO	-0,11888%

Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico - RDT

3.38. O repasse à modicidade dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico (RDT) foi regulamentado pela Resolução ANTT nº 483/2004, alterada pela Resolução nº 5.172/2016.

3.39. Conforme disposto no Ofício SEI nº 25020/2021/COPIR/GERER/SUROD/DIR-ANTT, de 21/09/2021, (8188466), o valor a ser considerado para fins de revisão tarifária correspondente ao 13º ano concessão, período de 18/02/2020 a 17/02/2021, será de R\$ 51.116,50 (cinquenta e um mil, cento e dezesseis reais e cinquenta centavos), a Preços Iniciais (PI), sendo que o montante não aprovado, no valor de R\$ 189.187,09 (cento e oitenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e nove centavos), a Preços Iniciais (PI), deverá ser revertido em modicidade tarifária nos termos do parágrafo 6º do art. 37 da Portaria nº 68, de 06 março de 2019.

3.40. O reequilíbrio econômico-financeiro foi realizado no FCM 2 resultando no decréscimo percentual indicado no quadro a seguir:

Quadro 12: Impacto percentual sobre a TBP devido à reversão à modicidade da verba de RDT não utilizada

Fluxo de Caixa	Varição da TBP
FCM2	-0,03140%

Correção das alíquotas de PIS/COFINS não cumulativo incidentes sobre Receita Acessória

3.41. Sobre o pleito em questão, informamos que os documentos citados a seguir fazem parte do Processo SEI nº 50501.337722/2018-81.

3.42. Na ocasião da 11ª Revisão Ordinária e 11ª Revisão Extraordinária a Transbrasiliana protocolou a Carta TBR 0861/2018 (0003776), de 25/09/2018, por meio da qual fez o requerimento sobre o reequilíbrio, desde o 1º ano concessão (2008/2009), em função da alteração no Fluxo de Caixa

das alíquotas de PIS (Programas de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) incidentes sobre as Receitas Acessórias, tendo em vista a alegação de que toda Receita Acessória sofre tributação integral do PIS/COFINS pelo regime não cumulativo, cuja tributação é 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS, diferentemente das alíquotas consideradas pela ANTT (0,65% para o PIS e 3,00% para a COFINS). De forma a comprovar a alíquota incidente sobre a referida receita, a Concessionária apresentou alguns Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital.

3.43. Foi realizada consulta à PF-ANTT sobre o reequilíbrio econômico-financeiro referente à correção da alíquota do PIS/COFINS não cumulativo incidente sobre a Receita Acessória, em 11 de outubro de 2018, por meio do Memorando nº 93/2018/GEREF/SUINF.

3.44. Em seu Parecer n. 00025/2019/PF-ANTT/PGF/AGU(003812), encaminhado em 23 de janeiro de 2019, a PF-ANTT conclui que as alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre a Receita Acessória da Concessionária Transbrasiliana devem seguir os regramentos previstos pela Lei nº 10.833/03, considerando-se não apenas o tipo de receita, mas também o regime de tributação em geral adotado pela referida Concessionária, sendo incabível a retroação de eventuais efeitos sobre a tarifa de pedágio, observando-se as normas sobre preclusão anual e prescrição.

"15. Diante do exposto, s.m.j., as alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre a Receita Acessória da Concessionária Transbrasiliana devem seguir os regramentos previstos pela Lei nº 10.833/03, considerando-se não apenas o tipo de receita, mas também o regime de tributação em geral adotado pela referida Concessionária, sendo incabível retroação de eventuais efeitos sobre a tarifa de pedágio, observando-se as normas sobre preclusão anual e prescrição acima citadas".

O Despacho de Aprovação n. 00004/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (pg. 5 do doc. 0003812) ressalta o disposto no Art 2º da Resolução nº 675, de 04 de agosto de 2004 e informa:

"3. Observa-se que a regulamentação da ANTT sobre a apuração de receitas complementares, acessórias ou alternativas é clara no sentido de prever um lapso temporal específico, a saber, o ano anterior à revisão ordinária, no qual haverá essa identificação do quanto se auferiu de receitas e serão deduzidos os tributos efetivamente recolhidos pela Concessionária.

4. Dessa forma, cabe à Concessionária, em relação ao ano imediatamente anterior à revisão ordinária (não em relação a outros anos antecedentes à revisão), demonstrar a forma como efetivamente promoveu o enquadramento e respectivo recolhimento à título de PIS/CONFINS."

"5. Por outro lado, ainda especificamente quanto ao tema das receitas complementares, acessórias ou alternativas da Transbrasiliana, não parece relevante o momento da alteração tributária ou mesmo a forma de tributação constante da proposta comercial quando da licitação. A uma, porque a Resolução nº 675 e o item 7.6. do contrato (transcrito no parecer) exigem da ANTT que leve em consideração os valores efetivamente apurados pela concessionária. A duas, porque o próprio edital de licitação nº 005/2007 (disponível em: http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/Transbrasiliana_Edital.pdf) desconsidera receitas alternativas eventualmente constantes de proposta comercial, nos seguintes termos:

2.44 Não poderão ser consideradas na Proposta Comercial receitas alternativas ou provenientes de eventuais Praças Auxiliares, sob pena de desclassificação."

3.45. A Concessionária, em resposta, na TBR 0597/2019 0418622), 28/05/2019, reiterou a pedido pelo ajuste dos dados relativos às alíquotas PIS/COFINS, e que os mesmos sejam retroativos ao 1º ano de concessão, o que demandou nova consulta, por parte da SUINF à Procuradoria da Agência, que por sua vez, através da Nota n. 00179/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (718998) manteve os entendimentos firmados pelo Parecer nº 00025/2019/PF-ANTT/PGF/AGU.

3.46. Nesta revisão, a Concessionária apresentou a Carta TBR 979/2020 4732953), reiterando o pedido pela correção dos dados relativos as alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas acessórias, e que os efeitos dessa correção abrangem tanto o Fluxo de Caixa Original - FCO como o Fluxo de Caixa Marginal - FCM, retroativos ao 1º ano de concessão. A ANTT respondeu à correspondência, por meio do Ofício SEI N° 21334/2020/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT(33046), de 25/11/2020, informando não coube ajuste das referidas alíquotas no Fluxo de Caixa Marginal, uma vez que o reequilíbrio relativo às receitas acessórias se dá apenas no Fluxo de Caixa Original (FCO). Informou também que o pleito da correção das alíquotas de PIS/COFINS deverá ser apresentado anualmente pela Concessionária, devendo ser relativo ao ano imediatamente anterior à revisão ordinária (não em relação a outros anos antecedentes à revisão), e sendo necessário demonstrar a forma como efetivamente promoveu o enquadramento e respectivo recolhimento a título de PIS/COFINS.

3.47. No âmbito desta 14ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária a Transbrasiliana, por meio da Carta 0871/2021, nº SEI15337840 e em Carta TBR 0571/2023 solicitou novamente que o reequilíbrio o econômico-financeiro deverá ser feito ao longo de todo o prazo de vigência, prevalecendo, assim, a diretriz constitucional de manutenção do equilíbrio que não interessa apenas à Concessionária, mas ao próprio Poder Concedente e aos usuários, premissa necessária para a adequada prestação do serviço público. A Transbrasiliana reitera o pedido pela correção dos dados relativos às alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas acessórias com efeitos/ajustes retroagidos desde o 1º ano de concessão e se estendendo-se até o 25º ano concessão.

3.48. Sobre o pleito em análise, a GEGEF mantém o entendimento já apresentado no Ofício SEI nº 21334/2020/GEGEF/SUOD/DIR, nº SEI540652, e realizou o reequilíbrio das alíquotas de PIS/COFINS, considerando o regime de incidência não-cumulativo, nas receitas acessórias referentes ao 13º Ano concessão. No quadro abaixo apresenta-se o impacto obtido:

Quadro 13: Impacto percentual sobre a TBP devido à alteração das alíquotas de PIS /COFINS sobre receitas acessórias

Fluxo de Caixa	FCO
Varição da TBP	0,00871%

Alterações do cronograma do Programa de Exploração da Rodovia (PER)

3.49. As propostas de alteração do PER na 14ª Revisão Ordinária foram encaminhadas pela Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON por meio da Nota Técnica SEI N° 3375/2022/GECON/SUOD/DIR (11713225), de 20/01/2023.

3.50. A partir da carta Carta TBR 0571/2023 (16243806) a concessionária apresentou a manifestação sobre a análise preliminar da 14ª Revisão Ordinária e extraordinária e Reajuste da TBP com os seguintes itens controversos de competência da GECON, que através da Nota Técnica SEI N° 1785/2023/GECON/SUOD/DIR/ANTT apresentou posicionamento da gerência perante os pleitos da concessionária.

3.51. Conforme Carta TBR 0571/2023 a concessionária ressalta que:

Neste sentido, embora a Transbrasiliana não concorde com o valor apresentado pela área técnica da ANTT, uma vez que este não é justo o suficiente para manter a equação equilibrada, tendo em vista que ainda existem pontos controvertidos (desde à 13ª RORE, conforme explanados de forma detalhada na presente missiva e, conforme os termos da carta TBR 1528/2022, Doc. 04 Anexo) e que estão pendentes a 14ª e 15ª Revisão Ordinária e Extraordinária, visando manter a consensualidade e não permitir a corrosão ainda maior da sua capacidade financeira, a Concessionária requer que essa Agência, no exercício de sua competência, realize, o mais breve possível, a aplicação em favor da Concessionária do reajustamento da TBP no referido valor de R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos), sendo que, os temas controvertidos e defendidos na presente manifestação, deverão ser tratados na Revisão Ordinária e/ou Extraordinária subsequente" (grifo nosso)

3.52. Posto isso e diante dos pleitos com pedido de reavaliação apresentados pela concessionária foram apresentadas em Nota Técnica SEI N° 1785/2023/GECON/SUOD/DIR/ANTT as propostas finais da da GECON/SUOD a serem consideradas com retificações necessárias e/ou outras proposições de interesse da ANTT, caso ocorram. Essas informações produzirão efeito para a 14ª Revisão Ordinária e a 14ª Revisão Extraordinária da TBP.

3.53. As propostas de alteração do PER na 14ª Revisão Ordinária foram encaminhadas pela Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON por meio da Nota Técnica SEI N° 3375/2022/GECON/SUOD/DIR (11713225), de 20/01/2023 e após manifestação da concessionária, por meio Nota Técnica SEI N° 1785/2023/GECON/SUOD/DIR/ANTT, de 20/04/2023.

3.54. Os valores dos eventos foram lançados no FCO, resultando nos impactos percentuais sobre a TBP apresentados no quadro a seguir:

Quadro 14: Impacto percentual sobre a TBP dos eventos de Inexecução de obras e serviços do PER - FCO - 14ª RO

Itens revisados	PER	Tipo	Varição
Revisões Ordinárias			
Fluxo de Caixa Original			
Verba para Aparelhamento da PRF	11.1	COp	-0,03657%
Verba para Desapropriações e Indenizações	8.1	Inv	-0,04903%
Melhoria de Acessos Existentes - 23 Acessos	5.1.4.A	Inv	-0,00669%
Melhoria de Interseções Existentes a) - 2 unidades	5.1.5.A	Inv	-0,00582%
Implantação de Trevo em Desnível, com Alças, em Pista Dupla - Parcial - b) km 70,7 - Avenida JK	5.1.9.B	Inv	-0,02272%
Implantação de Passagens em Desnível Inferior tipo Galeria - a) km 73,0; 4 entre o km 50,3 e o km 69,3 - região de São José do Rio Preto; 1 na Região de Marília	5.1.11.A	Inv	-0,03585%
Execução de Passarelas sobre Pista Dupla - a) km 75	5.1.14.A	Inv	-0,00248%
Execução de Passarelas sobre Pista Dupla - 47+300 e 178+400	5.1.14.C	Inv	-0,00248%
Duplicações (inclusive OAE's) - a) do km 74,9 ao km 99,8	5.2.1.A	Inv	-0,09118%
Execução de Terceiras Faixas a) 21,6 km - km 99,8 ao km 161,8; 4,3 km - km 161,8 ao km 174,1	5.2.2.A	Inv	-0,03424%
Execução de Terceiras Faixas b) 15,6 km - km 0 ao km 51,7; 16,4 km - km 182,7 ao km 230	5.2.2.B	Inv	-0,04236%
Execução de Terceiras Faixas c) 19,9 km - km 255,4 ao km 334,5	5.2.2.C	Inv	-0,02630%
Implantação das Edificações	6.7.1	Inv	-0,00120%
Fluxo de Caixa Marginal 3			
Pagamento de pedágios de veículos operacionais	6.9.4	0	- 0,038149%

Efeito final da Revisão Ordinária

O efeito final de todos os eventos da 14ª Revisão Ordinária altera a TBP de R\$ 3,89183 para R\$ 3,92686, representando um acréscimo percentual de 0,90%.

14ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

3.55. Os itens apresentados a seguir tratam dos eventos considerados na 14ª Revisão Extraordinária.

3.56. A partir da carta Carta TBR 0571/2023 (16243806) a concessionária apresentou a manifestação sobre a análise preliminar da 14ª Revisão Ordinária, da 14ª Revisão Extraordinária e do Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), com os seguintes itens controversos correspondentes a 14ª revisão extraordinária:

- Perda de receita em decorrência da greve dos caminhoneiros
- Lotes 01 e 03 da BR-153/SP: obras incluídas mediante determinação da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n.º 1007988- 79.2017.4.01.3400
- Equívoco da ANTT em suspender os efeitos de todos os itens da 12ª RO/RE
- Perda de receita em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID 19)

Perda de receita em decorrência da Greve dos Caminhoneiros (2018)

3.57. Por meio da Carta TBR 0871/202, nº SEI15337840, de 06/08/2021, a Concessionária Transbrasiliana solicitou que a ANTT reconsiderasse a metodologia de cálculo do impacto da Greve dos Caminhoneiros, ocorrida no mês de maio de 2018, no reequilíbrio da tarifa de pedágio.

3.58. A Concessionária informa que não concorda com a metodologia que considerou a média dos veículos equivalentes do mês de maio de 2018 (mês em que ocorreu a greve) utilizada pela ANTT na ocasião da 12ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária.

3.59. Após reanálise do pleito em questão, esta GEGEF/SUOD optou por revisitar a metodologia inicialmente empregada, por entender que ela de fato não reequilibrava de forma adequada a perda de receita em função da greve dos caminhoneiros. Foi adotada a metodologia de cálculo considerando como ponto de partida uma análise trimestral dos veículos equivalentes, de forma a abranger um período maior e captar os efeitos dos veículos que ficaram represados durante a greve e passaram nas praças de pedágio imediatamente após o término da mesma.

3.60. Dessa forma, foram utilizados os veículos pagantes referentes ao trimestre – abril/maio/junho – referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019, ou seja, antes, durante e após a greve dos caminhoneiros.

3.61. Nesta forma de cálculo foi considerada a média de veículos pagantes entre os trimestres de abril/maio/junho de 2017 e abril/maio/junho de 2019, ou seja, antes e após a greve.

3.62. Em análise preliminar realizada na Nota Técnica SEI nº 304/2023/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT foi considerada para cálculo da receita, a tarifa ponderada cobrada no Ano 11, em que o período da greve está inserido. No entanto, conforme pleito apresentado na Carta TBR 0571/2023 (16243806) foi solicitada alteração na tarifa básica de pedágio considerada, conforme a seguir:

"No entanto, em que pese a reanálise por parte da ANTT, observa-se que a Agência não deveria ter utilizado a média ponderada da tarifa no ano 11 do FCO, e sim a tarifa que vigeu no período da greve (20/05 a 31/05/2018), ou seja, a tarifa de R\$ 2,37157 (...)"

3.63. Após reanálise do pleito optou-se por ajustar a TBP considerada para o cálculo da receita de pedágio arrecadada no período referente a greve, de 21/05/2018 a 31/05/2018, que corresponde a TBP cobrada no período 18/02/2018 a 17/12/2018 igual a R\$ 2,37157.

3.64. Assim, foi apurada a diferença de receitas considerando a Receita de Pedágio arrecadada no trimestre abril/maio/junho de 2018 e a Receita de Pedágio que deveria ter sido arrecadada no trimestre abril/maio/junho de 2018, que resultou no montante de R\$ 736.857,54 , a preços iniciais.

3.65. Considerando que na ocasião da 12ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária já havia sido reequilibrado o montante de R\$ 400.345,43 a favor da Concessionária, restará um saldo remanescente de R\$ 336.512,11, a preços iniciais, a ser reequilibrado na presente revisão tarifária. O quadro a seguir demonstra o detalhamento dos cálculos.

Quadro 15: Reanálise do reequilíbrio referente à Greve dos caminhoneiros de 2018

GREVE DOS CAMINHONEIROS - ANÁLISE TRIMESTRAL			
Período:	21/05/2018	11	Dias
	31/05/2018		
Total de veículos pagantes referente ao trimestre abril/maio/junho de 2017		5.689.269,00	
Total de veículos pagantes referente ao trimestre abril/maio/junho de 2018		5.385.409,00	
% de queda de tráfego do mês de maio de 2018 em relação ao mês de maio de 2017		-5,34%	
Total de veículos pagantes referente ao trimestre abril/maio/junho de 2019		5.702.959,00	
Média de veículos pagantes entre os trimestres de abril/maio/junho/2017 e abril/maio/junho/2019 - antes e após a greve		5.696.114,00	
Tarifa Básica de Pedágio Período 1 do Ano 11 - 18/02/2018 a 17/12/2018		R\$ 2,35590	
Receita de Pedágio arrecadada no trimestre abril/maio/junho de 2018		R\$ 12.771.855,14	
Receita de Pedágio que deveria ter sido arrecadada no trimestre abril/maio/junho de 2018		R\$ 13.508.712,68	
Diferença entre receita prevista e receita arrecadada para o mês de Maio de 2018		R\$ 736.857,54	
Valor já considerado para reequilíbrio na ocasião da 12ª RO e 12ª RE		-R\$ 400.345,43	

O reequilíbrio econômico-financeiro foi realizado no FCO resultando no acréscimo percentual indicado no quadro a seguir:

Quadro 16: Impacto percentual sobre a TBP devido ao reequilíbrio referente à Greve dos Caminhoneiros

Fluxo de Caixa	Varição da TBP
FCO	0,02770%

Lotes 01 e 03 da BR-153/SP: Reajuste da obras incluídas para atendimento da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 1007988- 79.2017.4.01.3400

3.66. Por meio da Carta TBR 0871/2021, nº SEI15337840, a Concessionária Transbrasiliana solicitou que seja aplicado, na presente revisão tarifária, o reajuste contratual previsto pelo IRT, que tem por base o IPCA, na tarifa básica de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) desde 16/12/2015 (Resolução nº 4.973/2015 – 8ª RO/RE), considerado a adequação do prazo de amortização dos investimentos.

3.67. Sobre esse assunto informamos inicialmente em nota preliminar que a tarifa de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos), que atendeu a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 1007988- 79.2017.4.01.3400, foi cobrada no período de 06/03/2021 até 17/11/2022 - 622 dias. A partir de 18/11/2022 entrou em vigência a tarifa de R\$ 8,00 (oito reais), aprovada por meio da Deliberação ANTT nº 340, de 11/11/2022, resultante da 13ª Revisão Ordinária, 13ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP. Cumpre ressaltar que os efeitos financeiros da Deliberação ANTT nº 340 são devidos desde 18/12/2020.

3.68. Por meio da Carta TBR 0571/2023, nº SEI16243806, de 23/03/2023, a Concessionária Transbrasiliana apresentou contestação sobre o período de cobrança da tarifa de R\$ 7,70 citado na Nota Técnica SEI nº 304/2023/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT, (15055641)

3.69. A Concessionária Transbrasiliana contestou a informação apresentada sobre o período de cobrança da tarifa de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos), que atendeu a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 1007988- 79.2017.4.01.3400. Na Nota Técnica SEI nº 304/2023/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT, (15055641), foi informado que a tarifa de R\$ 7,70 foi cobrada no período de 06/03/2021 até 17/11/2022 - 622 dias. A concessionária afirma que no período de 06/04/2021 a 15/04/2021 - 10 dias, o valor da tarifa praticada foi de R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) e não R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos)

3.70. Sobre esse assunto, informamos que, por meio da Carta TBR 0250/2021, de 04/03/2021, nº SEI 5531372, a Transbrasiliana deu ciência a esta Agência que a partir das 00:00 horas do dia 06 de março de 2021 (sábado), passaria a aplicar o art. 7º da Resolução ANTT nº 4973, de 16 de dezembro de 2015, que fixou a Tarifa Básica de Pedágio reajustada em R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) nas praças de pedágio P1, em Onda Verde/SP; P2, em José Bonifácio/SP; P3, em Lins/SP; e P4, em Marília/SP.

3.71. Naquela ocasião, a Concessionária alegou que a alteração da tarifa para R\$ 7,70 decorreu do julgamento ocorrido em 1º de março de 2021, nos autos do Mandado de Segurança nº 1007988-79.2017.4.01.3400, que tratou da execução das obras de duplicação dos Lotes 01 e 03 da BR-153/SP.

3.72. Em 05/04/2021, foi publicada a Deliberação ANTT nº 113/2021, nº SEI 5902164, determinado o restabelecimento de forma imediata da Tarifa Básica de Pedágio Reajustada para a categoria de veículo 1 em R\$ 5,20, nas praças de pedágio P1, em Onda Verde/SP, P2, em José Bonifácio/SP, P3, em Lins/SP, e P4, em Marília/SP

3.73. Conforme Despacho COROD/SP nº SEI 5935002, de 06/04/2021, foi informado que, de fato, a Concessionária alterou unilateralmente a tarifa para R\$ 7,70 em 06/03/2021

3.74. O Despacho COROD/SP nº SEI 5935002, de 06/04/2021, informou que a Concessionária restabeleceu a tarifa no valor de R\$ 5,20, em 06/04/2021.

3.75. Na sequência, por meio da Deliberação ANTT nº 134/2021, nº SEI 6072161, foram suspensos os efeitos da Deliberação ANTT nº 113/2021, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1011453-72.2021.4.01.0000, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e foi autorizada a Transbrasiliana a implementar a tarifa de pedágio de que trata a Resolução ANTT nº 4.973, de 16 de dezembro de 2015, de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) nas praças de pedágio P1, em Onda Verde/SP; P2, em José Bonifácio/SP; P3, em Lins/SP; e P4, em Marília/SP, com vigência em 16/04/2021

3.76. Finalmente, por meio da Deliberação ANTT nº 150/2021, nº SEI 6146324, foi referendada a Deliberação ANTT nº 134/2021, nº SEI 6072161, enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial prolatada nos autos da Reclamação nº 1011453-72.2021.4.01.0000.

3.77. Dessa forma, seguem os períodos em que houve a alteração tarifária para atendimento do processo judicial nº 1011453-72.2021.4.01.0000:

Data de início	Data de término	Dias	Tarifa de pedágio	Legislação pertinente	
Período 1	06/03/2021	05/04/2021	31	R\$ 7,70	Alteração unilateral pela Transbrasiliana
Período 2	06/04/2021	15/04/2021	10	R\$ 5,20	Deliberação ANTT nº 113
Período 3	16/04/2021	17/11/2022	581	R\$ 7,70	Deliberação ANTT nº 134

Total de dias em que foi cobrada a tarifa de R\$ 7,70	612		
---	-----	--	--

Equívoco da ANTT em suspender os efeitos de todos os itens da 12ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária

3.78. Por meio da Carta TBR 0571/2023 (16243806), a Concessionária Transbrasiliana apresenta manifestação:

"Sendo assim, o valor da tarifa para se calcular os efeitos e reequilíbrios referentes à 13ª RO/RE deveria ter levado em consideração o valor de R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) e não de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) apurado na 12ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária, ponto este que deve ser reaberto e reconsiderado pela ANTT, no bojo desta 14ª RO/RE."

3.79. Inicialmente, é importante ressaltar que a 12ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária aprovou a tarifa de R\$ 4,70, no entanto, essa tarifa não entrou em vigência devido à Decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 1065836-19.2020.4.01.3400, sendo mantida, pois, a tarifa de R\$ 5,20 a qual foi calculada no âmbito da 11ª Revisão Ordinária e 11ª Revisão Extraordinária. Dessa forma, os cálculos da 13ª Revisão Ordinária e 13ª Revisão Extraordinária foram iniciados a partir dos valores aprovados na 12ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária (R\$ 4,70) tendo em vista que essa revisão teve seus efeitos suspensos e não anulados, e ainda trata-se de uma decisão liminar, que cabe recurso.

3.80. Sobre esse assunto, conforme consta da Nota Técnica SEI Nº 304/2023/GEGEF/SUOD/DIR (15055641), foi esclarecido que, conforme consta da Nota n. 00530/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (2296886), que concluiu que **a tarifa suspensa por ordem judicial pode ser utilizada como parâmetro/baliza ou "valor base" para revisão posterior, desde que haja a identificação do valor "sub judice"**, as variações percentuais da TBP referentes à 13ª RO/RE foram calculadas com relação à última TBP aprovada, conforme Deliberação nº 476, de 24/11/2020, que aprovou a 12ª RO/RE, a qual não entrou em vigência devido à decisão liminar concedida nos autos do processo judicial nº 1065836-19.2020.4.01.3400.

3.81. Posto isso, conclui-se que as alegações da Concessionária Transbrasiliana não podem ser aceitas.

Perda de receita em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID 19)

3.82. Por meio da Carta TBR 0571/2023 alega que em análise preliminar não houve menção ou consideração sobre os impactos da pandemia do Novo Coronavírus na presente revisão.

3.83. Apesar de haver o cálculo dos impactos causados pela pandemia apresentado em OFÍCIO SEI Nº 39035/2022/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT conforme metodologia apresentada na Resolução 5.954, de 04 de novembro de 2021, é necessário ressaltar que a Resolução 5.954 entrou em vigor somente em 03/03/2022, e portanto os efeitos do reequilíbrio devido à pandemia de coronavírus serão considerados nas revisões tarifárias que iniciarem após esta data.

3.84. Diante do exposto, e observando que a presente revisão tem como data base de reajuste 18/12/2021 entende-se que o reequilíbrio será objeto da revisão subsequente.

Alterações do cronograma do Programa de Exploração da Rodovia (PER)

3.85. As propostas de alteração do PER na 14ª Revisão Extraordinária foram encaminhadas pela Gerência de Gestão Contratual Rodoviária (GECON) por meio da Nota Técnica SEI Nº 3375/2022/GECON/SUOD/DIR (11713225), de 20/01/2023, e após análise complementar por meio da Nota Técnica SEI Nº 1785/2023/GECON/SUOD/DIR/ANTT (16101305), de 20/04/2023.

3.86. Conforme detalhado nas referidas Notas Técnicas, houve exclusões e reprogramações (sem considerar as inexecuções) de valores de obras e serviços no cronograma financeiro do PER, tanto no FCO quanto no FCM3 e FCM4, resultando nos impactos percentuais sobre a TBP apresentados no quadro a seguir:

Quadro 17: Impacto percentual sobre a TBP devido à exclusão e postergação de valores de itens do PER - 14ª RE

Itens revisados	PER	Tipo	Variação da TBP
Revisões Extraordinárias			
Fluxo de Caixa Original			
Sistemas de Informações aos Usuários	6.7.2.2	Inv	-0,000045%
Sistemas de Informações aos Usuários	6.7.4.1.2	COP	-0,000742%
Sistemas de Informações aos Usuários	6.7.4.2.2	COP	-0,000111%
Administração da Concessionária	14.1	COP	-0,00234%
Fluxo de Caixa Marginal 3			
Rede Integrada de Fibra Ótica (interligação CCOs - sede ANTT)	6.6.3.1.5	COP	-0,08189%
Administração da Concessionária - Item 6.6.3.1.5	14.2.3.3	COP	-0,00511%
Fluxo de Caixa Marginal 4			
Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas - Instrução Normativa RFB nº 1.731/2017	6.4.2.1	Inv	0,00410%
Renovação e Atualização dos Equipamentos e Sistemas - Instrução Normativa			

Reposição e Atualização dos Equipamentos e Sistemas - Instrução Normativa RFB nº 1.731/2017	6.4.3.1	Inv	0,000909%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas - Instrução Normativa RFB nº 1.731/2017	6.4.4.3	COp	0,075332%
Administração da Concessionária - Item 6.4.2.1, item 6.4.3.1 e item 6.4.4.3	14.2.4.31	COP	0,004976%

Efeito final da Revisão Extraordinária

3.87. O efeito final de todos os eventos da 14ª Revisão Extraordinária altera a TBP obtida na 14ª Revisão Ordinária, de R\$ 3,92686 para R\$ 3,92775, correspondendo a um acréscimo de 0,02%.

REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO

3.88. Passa-se ao cálculo do reajuste da Tarifa Básica de Pedágio cujos efeitos financeiros são devidos desde 18/12/2021.

Apuração do Reajuste

3.89. Considerando o início da cobrança de pedágio em dezembro de 2008, e de acordo com o que dispõe a cláusula 6.31 do Contrato de Concessão, para o cálculo do IRT, é necessário a apuração da variação do IPCA entre o mês anterior à data de referência da Proposta Comercial e o mês anterior à data-base de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio. Sendo a data de referência da Proposta Comercial julho de 2007, e a data do reajuste da TBP dezembro de 2021, o IRT será o quociente entre o número-índice do IPCA de novembro de 2021 e o número-índice do IPCA de junho de 2007.

3.90. Apresenta-se no Quadro a seguir os parâmetros para o cálculo do IRT:

Quadro 18: Parâmetros para o cálculo do IRT

MÊS	IPCA
IPCAi (junho/2007)	2.669,38
IPCAo (nov/2021)	6.075,69

A partir desses valores, apurou-se o valor do IRT de novembro/2021, conforme fórmula a seguir:

IRT	IPCA i	2.669,38	2,27607
	IPCA 0	6.075,69	

Assim, o IRT definitivo considerado no reajuste anterior, de 2,055354, passa para 2,27607 representando um aumento percentual de 10,74%.

Atualização da TBP revisada

Considerando-se os eventos analisados acima, identificam-se os novos valores para a Tarifa Básica de Pedágio como sendo de:

Quadro 19: Resultados da 14ª RO, 14ª RE e Reajuste

Evento	ÚLTIMA TARIFA APROVADA (13ª RO e 13ª RE e Reajuste)	TARIFA PROPOSTA (14ª RO, 14ª RE e Reajuste)	VARIAÇÃO
TBP Final	R\$ 3,89183	R\$ 3,92775	0,92%
IRT	2,05535	2,27607	10,74%
Tarifa reajustada	R\$ 7,99909	R\$ 8,93983	11,76%
Tarifa arredondada	R\$ 8,00	R\$ 8,90	11,25%

VERIFICAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA

3.91. Em atendimento ao Despacho GEGEF nº SE14351587, de 20/01/2023, a Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON informou que não tem óbices no âmbito de sua competência para aprovação do pleito.

3.92. Por meio do Despacho CIPRO nº SE15242283, de 30/01/2023, a Coordenação de Instrução Processual - CIPRO encaminhou a Planilha nº SE15242383 contendo listagem de PAS em desfavor da concessionária Transbrasiliana, bem como suas respectivas situações.

3.93. Os aspectos econômico-financeiros da Concessionária foram analisados pela Coordenação de Fiscalização do Desempenho Econômico e Financeiro - CODEF/GEGEF. Conforme o Relatório Consolidado de Fiscalização nº SE114982413, de 20/01/2023, a Concessionária Transbrasiliana encontra-se REGULAR. Conforme o Atestado de Regularidade Econômico-Financeira (14985105) emitido em 02/02/2023, com validade até 09/12/2023, a concessionária encontra-se REGULAR sem observações.

3.94. Adicionalmente, os procedimentos das referidas revisões e reajuste serão informados à Secretaria de Reformas Econômicas - Ministério da Fazenda, conforme recomendado no Relatório de Auditoria nº 09/AO/AUDIT/2018.

DISPOSIÇÕES FINAIS

3.95. A Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais - SubJud/PF-ANTT, por meio da Cota nº 05525/2023/PF-ANTT/PGF/AGU nº SEI 17595331, informou **quão foram localizadas decisões judiciais que representem óbices ao prosseguimento da 14ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP** do Contrato de Concessão celebrado com a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.. Contudo, registrou-se a existência de ações judiciais que podem limitar de alguma forma a revisão e o reajuste pretendidos

3.96. Por meio da Nota nº 00600/2023/PF-ANTT/PGF/AGU nº SEI 17595436, informou-se que **não foram localizadas decisões do Tribunal de Contas da União - TCU que representem óbices ao prosseguimento da 14ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP** do Contrato de Concessão em comento, mas que existem processos em trâmite no TCU no bojo dos quais foram prolatadas decisões que merecem a atenção da ANTT quando da realização de reequilíbrios econômico-financeiros realizados no âmbito da referida concessão.

3.97. Em relação à proposição da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), o PARECER N. 00165/2023/PF-ANTT/PGF/AGU nº SEI 17623774, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 09358/2023/PF-ANTT/PGF/AGU nº SEI 17623791, conclui que:

"Do que constam destes autos, concluímos pela aprovação da proposta de revisão e reajuste tarifários propostos, tendo em vista ter-se observado o procedimento previstos no Contrato de Concessão e nas normas regulatórias aplicáveis e, especialmente, ter-se dado devido cumprimento à decisões judiciais vigentes."

3.98. A SUROD instruiu o processo com o Relatório à **Diretoria SEI nº 325/2023 (17637326)** e minuta de Deliberação, e encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e deliberação, propondo:

"aprovação da minuta de deliberação anexa, sendo que o atraso será apurado e processado na revisão ordinária subsequente.

"alteração da tarifa vigente da Concessionária de R\$ 7,99909 para R\$ 8,93905, antes do arredondamento, representando um acréscimo percentual de 11,75% (onze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), e de R\$ 8,00 para R\$ 8,90, após arredondamento, representando um acréscimo percentual de 11,25% (onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento)."

3.99. Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos necessários para a aprovação da 14ª Revisão Ordinária, da 14ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio aplicável à rodovia BR-153/SP, no trecho explorado pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, nos termos da minuta de Deliberação DGS (SEI 17758332).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO por aprovar a 14ª Revisão Ordinária, a 14ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) aplicável à rodovia BR-153/SP, divisa MG/SP à divisa SP/PR, explorado pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., cujos efeitos combinados alteram a tarifa de pedágio a ser praticada pela Concessionária, após arredondamento, para a categoria 1 de veículos, de R\$ 8,00 (oito reais) para R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos)**, correspondendo a uma variação de 11,25% (onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reequilíbrio contratual de 18 de dezembro de 2021, sendo que o atraso será computado na revisão subsequente.

Brasília, 17 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 17/07/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17758330** e o código CRC **1D2F1A21**.